

A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA *EX OFFICIO* PELO MAGISTRADO À LUZ DO PACOTE ANTICRIME E DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL

Higor Cordeiro Latini, Luiz César Delfino. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ex officio pelo magistrado à luz do pacote anticrime e do princípio acusatório no processo penal, vol. 13, núm. 1, 2022. Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga.

**CIÊNCIA DINÂMICA – Revista Científica Eletrônica
FACULDADE DINÂMICA DO VALE DO PIRANGA**

21ª Edição 2022 | Ano XIII – nº 1 | ISSN – 2176-6509

DOI:10.4322/2176-6509.2022.022

1º semestre de 2022

A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ex officio pelo magistrado à luz do pacote anticrime e do princípio acusatório no processo penal

The conversion of “the arrest in the act” in “preventive detention” ex officio by the magistrate in the light of the anti-crime package and the accusatory principle in criminal proceedings

Higor Cordeiro Latini^{1*}, Luiz César Delfino²

¹Discente do Curso de Direito, Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga

²Docente no Curso de Direito, Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga

*Autor correspondente: higorlatini5@gmail.com

Resumo

O trabalho busca trazer a compreensão, em um primeiro momento, dos sistemas processuais penais, bem como qual deles é aplicado no Brasil. Discute-se, ainda, os institutos das prisões processuais, entre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva. Correlacionado ao tema prisões, o principal foco do trabalho é tratar sobre a possibilidade, sob o viés do princípio acusatório e das alterações feitas pela Lei 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, da conversão *ex officio* da prisão em flagrante em prisão preventiva. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema. Após o cotejo das informações angariadas, concluiu-se que, à luz do princípio acusatório e com o advento da Lei 13.964/2019, tornou-se inadmissível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva *ex officio* pelo juiz.

Palavras-chave: *Processo penal; Prisão em flagrante; Prisão preventiva.*

Abstract

This work aims, at first, the understanding of the criminal procedural systems, as well as which one its applied in Brazil. The procedural arrests institutions like “the arrest in the act” and “the preventive detention” are indeed discussed. Correlated to the theme “prision”, the main focus of this work is to deal with the possibility of *ex officio* conversion from “the arrest in the act” into “preventive detention”, under the bias of the accusatory principle and changes in the Law 13.964/19, known as “anti-crime package”. Therefore, bibliographic and jurisprudential researches about this topic were carried out. After the collation of the information gathered, it was concluded that, under the light of the accusatory principle and with the advent of Law 13.964/2019, the conversion of “the arrest in the act” into “preventive detention” *ex officio* by the judge became inadmissible.

Keywords: *Criminal proceedings; Arrest in the act; The preventive detention.*

INTRODUÇÃO

A Lei 13.964/19 trouxe inúmeras alterações na legislação processual penal, notadamente na parte de imposição de medidas cautelares pessoais, tais como a conversão da prisão em flagrante em preventiva – artigos 282, 310 e 311, do CPP.

Fundamentadas nas alterações trazidas, não demorou muito para que surgissem ações provocando os tribunais pátrios a decidirem sobre o tema. Viu-se, então, grande divergência nas decisões proferidas pelos tribunais superiores. Diferente não foi na seara científica, quando a doutrina começou a se pronunciar sobre o tema, sendo que alguns defendiam ser possível a atuação oficiosa do juiz na imposição da prisão preventiva, a partir da prisão em flagrante, como Guilherme de Souza Nucci, e outros entendiam ser defeso ao magistrado a atuação de ofício acerca da matéria, como Renato Brasileiro de Lima.

Devido a certa insegurança jurídica instalada, se embasa a pertinência da realização da pesquisa. Para tanto, realizou-se pesquisas bibliográficas, em doutrinas de renome no Brasil. Realizou-se, também, pesquisa quantitativa, nos períodos entre 23/01/2020 a 31/12/2021 nos sites públicos de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Dessa forma, com vistas a debater sobre a alteração no texto do Código de Processo Penal sobre a imposição da prisão preventiva a partir da prisão em flagrante, aborda-se os sistemas processuais penais existentes e qual deles vigora no Brasil, além de se explanar sobre os tipos de prisão, em específico, sobre as prisões em flagrante e preventiva. Aprofundando o tema, a pesquisa detalha e aborda as principais decisões e argumentos do TJMG, STJ e STF, no que tange à legalidade ou ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva sem requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação, ou, ainda, da representação da autoridade policial.

Busca-se, então, a partir da análise de decisões e ensinamentos de abalizadas doutrinas, examinar e abordar sobre a (i)legalidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, sempre com fulcro no sistema acusatório e na alteração trazida pela Lei 13.964/19, conhecida popularmente como pacote anticrime.

SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Ao longo da história surgiram algumas formas de regulamentação do processo penal, a depender da racionalidade punitivista ou liberatória adotada na época, que receberam o nome de sistemas (LOPES JÚNIOR, 2020). Logo, sistema processual penal pode ser definido como um conjunto de princípios e regras constitucionais, que estabelece diretrizes organizacionais para a aplicação do direito penal material, ao caso concreto, por meio do processo (RANGEL, 2019).

Segundo a doutrina, existem, atualmente, três sistemas processuais penais, quais sejam, acusatório, inquisitivo (ou inquisitório) e misto, este último, chamado por Aury Lopes Júnior de ilusório, pois, segundo o autor, não existem sistemas puros (LIMA, 2019; RANGEL, 2019; LOPES JUNIOR, 2020).

Passa-se a discorrer adiante sobre cada espécie dos sistemas processuais penais, ressaltando-se que não é o objetivo desse trabalho exaurir a discussão sobre o tema, mas apenas traçar um panorama geral.

Sistema inquisitivo

Nascido em um contexto de regime monárquico, adotado por grande parte das legislações europeias do século XVI ao XVIII, tem como principais características a concentração nas mãos de uma única pessoa – Estado-juiz – as funções de acusar e julgar e a gestão na produção das provas. (RANGEL, 2019).

Pode-se apontar, ainda, como via de consequência às características acima citadas, as seguintes: ausência de contraditório e ampla defesa; sigilo no procedimento; inexistência de igualdade processual e paridade de armas; sistema de valoração escalonada e preconceituada das provas; processo iniciado de ofício. (NUCCI, 2015; FILHO, 2010).

O sistema inquisitivo perdeu força com a Revolução Francesa e foi desacreditado, principalmente, por querer fazer acreditar que uma mesma pessoa pudesse exercer funções tão antagônicas no processo: investigar, acusar, defender e julgar (LOPES JUNIOR, 2020).

Sistema acusatório

Em um viés contrário ao sistema inquisitivo, o sistema acusatório, nascido na idade grega, perpassando pela idade média, segundo Paulo Rangel:

tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição (cf. item 1.7, supra), todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu. (RANGEL, 2019).

Vê-se, então, que no sistema acusatório, as atribuições de acusar e julgar são conferidas a órgãos distintos, de forma a garantir e preservar direitos e garantias mínimas, como a imparcialidade do juiz e o devido processo legal.

Paulo Rangel cita Joan Verger Grau, buscando ensinar-nos a principal importância e a diferença entre os sistemas inquisitivo e acusatório. Veja-se:

O importante é não encomendar ambas as tarefas [acusar e julgar] a mesma pessoa: o juiz. A separação inicial de ambas as funções é pressuposto necessário mesmo que não suficiente para configurar o caráter acusatório do processo. No fundo a última razão do processo acusatório é a de preservar a imparcialidade do juiz, para que seja um autêntico julgador supra partes (La defensa del imputado y el principio acusatorio. Barcelona: Bosch, 1994, p. 23. Tradução nossa). (RANGEL apud GRAU, 2019).

Desta feita, o sistema acusatório estabelece que o juiz deve manter-se distante das partes, sendo-lhe vedado atuar na produção probatória em substituição ao órgão acusador (FISCHER; PACELLI, 2021) e a imprescindível divisão das tarefas de investigar, acusar, defender e julgar. Para além disso, deve haver paridade de armas, publicidade e oralidade no processo (FERRAJOLI apud LIMA, 2020).

Sistema misto

O sistema misto, também chamado de acusatório formal, nasce a partir do *Code d'Instruction Criminelle* francês, de Napoleão, em 1808. Recebe a denominação de misto pelo fato de a persecução criminal dividir-se em duas fases: a fase pré-processual, de caráter

inquisitivo e a fase processual, com características predominantemente acusatórias. (LOPES JUNIOR, 2020).

Segundo Leonardo Ribas Tavares, na primeira fase ocorre instrução escrita e secreta, sem acusação, e, por isso mesmo, sem contraditório. Na segunda etapa, o acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga. É pública e oral. (TAVARES, 2021).

Em resumo, o sistema misto é formado pela fase investigatória, prevalecendo o sistema inquisitório, e uma fase de processo propriamente dito, valendo-se de traços acusatórios (MIRABETE, 2005).

Sistema processual penal brasileiro

Apesar da doutrina divergir sobre o tema, sua maioria ensina que, após a Constituição Federal de 1988 e a Lei 13.964/19, é de se concluir que no Brasil vigora o sistema acusatório. (LIMA, 2020; JUNIOR, 2020, FISCHER & PACELLI, 2020; RANGEL, 2019).

O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, confere ao Ministério Público a titularidade exclusiva de promover a ação penal pública, consagrando, em matéria processual penal, o sistema acusatório, atribuindo a diferentes órgãos a função de acusar e julgar (MORAES, 2020).

Renato Brasileiro de Lima ensina:

Pelo sistema acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 129, inciso I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, a relação processual somente tem início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (*ne procedat iudex ex officio*), e, conquanto não retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder de impulso processual, impede que o magistrado tome iniciativas que não se alinham com a equidistância que ele deve tomar quanto ao interesse das partes. Deve o magistrado, portanto, abster-se de promover atos de ofício na fase investigatória, atribuição esta que deve ficar a cargo das autoridades policiais e do Ministério Público. (LIMA, 2020).

Em semelhante sentido – de se reconhecer o sistema processual penal brasileiro como acusatório – vem se pronunciando o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados (AgR HC 193053/MG, HC 127900/AM, AgR HC 191042/MG, AgR HC 192532, AgR HC 189507, ADI 4693/BA e RE 1279828/SP). A título de exemplo, traz-se excerto do voto do ministro Alexandre de Moraes, prolatado em ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo, expressamente, o sistema acusatório como o aplicável no Brasil:

[...] A Constituição Brasileira de 1988 consagrou, em matéria de processo penal, o sistema acusatório, atribuindo a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e julgamento. O sistema acusatório opõe-se, doutrinariamente, ao sistema inquisitório, no qual o Poder Judiciário atua ativamente na fase de investigação. No sistema acusatório, diversamente, o juiz não atua como investigador e acusador. (Ação direta de inconstitucionalidade 4693/BA. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30/10/2018. Tribunal Pleno, *grifo nosso*).

Reforçando tal entendimento, extrai-se do texto constitucional a estrutura da persecução criminal, que se determina da seguinte forma: polícia judiciária (civil ou federal) investiga (art. 144, §1º, inciso I e §4º, da CF), o Ministério Público acusa (art. 129, inciso I, da CF) e o juiz, representante do Poder Judiciário, julga (art. 5º, inciso XXXV, da CF), deixando evidente a separação de funções na persecução penal e a incumbência da gestão das provas.

Visando legalizar a matéria, a Lei 13.964/19 introduziu o art. 3º-A, no Código de Processo Penal, que prevê expressamente o sistema processual penal acusatório como o adotado no Brasil, visando, dessa forma, afastar os resquícios inquisitórios, nos seguintes termos: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. *grifo nosso*

Não obstante, mesmo com as alterações legislativas, existem dispositivos no Código de Processo Penal que guardam resquícios do sistema inquisitório. A título de exemplo, o art. 156 do CPP dispõe que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício” determinar a produção de provas. O referido dispositivo representa uma afronta à inércia do magistrado na produção probatória e, por consequência, ao sistema acusatório.

PRISÕES PROCESSUAIS

Sabe-se que o encarceramento no Brasil é, em tese, exceção, devendo se priorizar sempre a liberdade, seja de expressão, convicções, políticas e, principalmente, de locomoção, nos termos do preâmbulo e art. 5º, *caput*, incisos LIV, LXVI, todos da Constituição Federal. Para fazer valer essa regra, é garantido meio próprio e especial para combater eventual ferimento ilegal à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República – o *habeas corpus*.

Todavia, como exceção à regra da liberdade, existe a possibilidade de prisão. A primeira delas é a prisão definitiva, que ocorre após uma condenação criminal transitada em julgado. Além da prisão definitiva, a Constituição prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente – a chamada prisão processual ou provisória.

A prisão processual, então, conceitua-se como uma prisão cautelar, que recai sobre um indivíduo, privando-o de sua liberdade de locomoção, mesmo sem sentença definitiva. (RANGEL, 2019).

As prisões cautelares são divididas entre a prisão temporária¹ e preventiva, além da prisão em flagrante, denominada acertadamente por Aury Lopes Júnior de prisão pré-cautelar. (LOPES JÚNIOR, 2020).

Prisão em flagrante

O termo flagrante refere-se a algo manifesto, patente, que a pessoa é surpreendida a praticar (FERREIRA, 2010). No sentido jurídico-penal, o flagrante ocorre quando o indivíduo é surpreendido no exato momento da prática criminosa, no exato momento que preenche os requisitos objetivos e subjetivos do tipo penal. Logo, a prisão em flagrante ocorre quando alguém é “pego” visualmente cometendo o crime, seja ele consumado ou tentado. (RANGEL, 2019).

Do conceito extrai-se dois requisitos para a sua configuração, que são atualidade (está acontecendo ou acabou de acontecer) e visibilidade. Logo, a finalidade da prisão em flagrante é cessar o cometimento do crime, restabelecendo a ordem jurídica, até então, abalada e, por isso, é executada independentemente de ordem judicial. (RANGEL, 2019; LIMA, 2020).

Após a ocorrência da prisão em flagrante e sua formalização, que é feita pelo delegado de polícia, mediante a lavratura de auto de prisão em flagrante, o magistrado deve analisar a legalidade da prisão, bem como a necessidade de sua permanência ou cessação. Nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal, o juiz fará a análise da prisão no exíguo prazo de 24

¹A prisão temporária é regulada pela Lei nº 7.960/89 e segue basicamente os mesmos moldes da prisão preventiva, tendo como diferença marcante o fato de possuir prazo determinado para sua extinção. Neste trabalho, optou-se por não se aprofundar no instituto da prisão temporária, já que tal digressão não se faz necessária para a compreensão do debate aqui proposto.

(vinte e quatro) horas, em audiência de custódia, sob pena de a prisão tornar-se-á ilegal (PACELLI, 2021). Na mesma audiência, a autoridade judiciária, deverá, fundamentadamente: I) relaxar a prisão ilegal; II) convertê-la em preventiva, se presentes os requisitos autorizadores; ou III) conceder liberdade provisória, com ou seu fiança. A hipótese do inciso II, que interessa ao presente trabalho, será melhor apreciada adiante.

Prisão preventiva

A prisão preventiva é autorizada pelo art. 5º, LXI, da Constituição Federal e art. 283 do Código de Processo Penal. Espécie de prisão cautelar, pode ser imposta pela autoridade judiciária, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que presentes os requisitos legais. Tem a função de garantir a eficácia do provimento jurisdicional, pois, caso assim não o fosse, comprometeria sua efetividade, tornando-o inútil. Cediço que a prisão preventiva é excepcional, podendo ser imposta somente em caso de ineficácia de medidas menos gravosas, devendo, portanto, estar fundamentada em elementos concretos (CAPEZ, 2020).

O art. 312 do CPP traz as hipóteses de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública ou econômica, garantia de aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal, quando houver prova da existência do crime e indícios de autoria e do perigo gerado pelo *status libertatis* do indivíduo. Além dos requisitos do art. 312, deve-se observar o art. 313 para estar autorizada a imposição da medida pessoal extrema, admitindo-se a prisão preventiva apenas em casos de crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos ou se o acusado tiver sido condenado por crime doloso com sentença transitada em julgado ou para assegurar a aplicação de medidas protetivas de urgência, elencadas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Lembra-se que os requisitos objetivos do art. 313 não são cumulativos.

Antes da alteração trazida pelo pacote anticrime (Lei 13.964/19), o art. 311 permitia expressamente a decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo juiz. Na redação originária, era permitido ao juiz decretar a prisão preventiva na fase de investigação e na fase processual. Posteriormente, tornou-se defeso ao juiz decretar a preventiva, de ofício, na fase policial, permitindo-lhe impor a preventiva, sem requerimento das partes ou da autoridade policial, apenas na fase da ação penal. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, alterou-se o referido artigo, que, contemplando o modelo acusatório, retirou do magistrado, e por consequência, do

ordenamento jurídico, a possibilidade de decretar, de ofício, a prisão preventiva de alguém (LIMA, 2020).

Veja-se as redações antigas e a atual do art. 311, do CPP:

Art. 311, CPP: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. (com a redação dada pela Lei 5.349/67, *grifo nosso*).

Art. 311, CPP: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (com a redação dada pela Lei 12.403/11, *grifo nosso*).

Art. 311, CPP: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (com a redação dada pela Lei 13.964/19, *grifo nosso*).

Atualmente, a doutrina divide modalidades de imposição da prisão preventiva, sendo as principais modalidades a prisão preventiva autônoma e a prisão preventiva convertida, a partir da prisão em flagrante (CAPEZ, 2020).

Prisão preventiva e a sua decretação

Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada no curso da investigação preliminar ou no curso da ação penal, inclusive, durante a fase recursal (JÚNIOR, 2020).

Como se extrai, a prisão preventiva retira do indivíduo sua condição de ser livre, seu *status libertatis*. É dizer, o acusado está solto, seja durante as investigações, seja durante a marcha processual, de forma que, mediante decisão fundamentada e desde que presentes os requisitos autorizadores, essa liberdade ser-lhe-á retirada e o indivíduo recolhido em estabelecimento prisional.

Tal decisão, conforme expresso no artigo 311 do Código Processual Penal, deve ser sempre motivada e advinda após expressa provocação do Ministério Público ou da autoridade policial, sendo vedado o juiz decretar a prisão preventiva de ofício. (JÚNIOR, 2020; LIMA, 2020, PACELLI, 2021), não havendo divergência sobre a vedação da decretação da prisão

preventiva de ofício.

Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva

Outra forma de se impor a prisão preventiva é a sua conversão, a partir de uma prisão em flagrante. Conforme explicitado acima, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes de decidir sobre a necessidade ou não de se manter a prisão do acusado, deverá analisar a legalidade da prisão em flagrante, isto é, se realmente ocorreu alguma situação flagrancial, presente no art. 302, do CPP, se ele foi regularmente formalizado e desenvolvido, especialmente no que tange às comunicações, observância aos direitos individuais, etc. (JÚNIOR, 2020).

Superada a análise, o inciso II, do art. 310, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz deverá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, desde que presentes os requisitos do art. 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A conversão da prisão em preventiva não é automática e não pode ser despida de fundamentação (RANGEL, 2019). Faz-se, imprescindível, ainda, os requisitos do *fumus comissi delicti*, que é a existência de materialidade e indícios de autoria e o *periculum libertatis*, que é o perigo gerado pela liberdade do indivíduo, além da inadequação das medidas menos gravosas.

A doutrina majoritária e a jurisprudência ensinam, ainda, como é defendido no presente trabalho, a indispensável e inafastável provocação nesse sentido, pois, jamais poderá o magistrado converter, de ofício, a prisão em flagrante de alguém em prisão preventiva, sob pena de violação dos arts. 3º-A, 282, §§2º e 4º, e 311, ambos do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/19 (LIMA, 2020).

Isso porque, com a alteração trazida pelo pacote anticrime, o art. 282, §§2º e 4º, do Código de Processo Penal, localizado no Título IX, ‘da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória’, vedou-se a imposição de medidas cautelares de ofício pelo magistrado, entre elas, a prisão preventiva. Antes da alteração legislativa, o art. 282, §2º, do CPP, previa que as medidas cautelares seriam decretadas pelo juiz, **de ofício** ou a requerimento das partes, ou no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. Já o §4º, do mesmo artigo, previa que, em caso de descumprimento de obrigações impostas, o juiz, **de ofício** ou a requerimento das partes, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

Os mesmos parágrafos, alterados pela Lei 13.964/19, privilegiando o sistema acusatório,

passaram a dispor que:

Art. 282, §2º, CPP: “as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).”

Art. 282, § 4º, CPP: “no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”

Nota-se, pois, a supressão da expressão ‘de ofício’, de forma a impossibilitar a imposição de quaisquer medidas cautelares sem requerimento das partes, pouco importando o momento da persecução penal (LIMA, 2020).

Dessa maneira, deve o juiz se abster de promover atos de ofício, sob pena de se ferir o princípio da imparcialidade, de forma que destoa das funções do magistrado tomar decisões que beneficie o órgão de acusação. Aliás, graves prejuízos seriam causados caso se admitisse que o juiz proferisse decisões sobre medidas cautelares, notadamente de natureza pessoal, de ofício (LIMA, 2020).

Ao revés, é de se concluir pela possibilidade e, até dever do juiz, que participe, atue e decida nas medidas cautelares (reserva de jurisdição), de forma a garantir e proteger direitos e garantias fundamentais, conforme determina a Constituição Federal (art. 5º, XXXV, LIII, LXI, LXII, LXV). Contudo, na atual dogmática processual e constitucional brasileira, tornou-se defeso ao magistrado a decretação de medidas cautelares sem prévio requerimento das partes (LIMA, 2020).

Distinção entre a prisão preventiva decretada e a convertida

Uma grande discussão cinge-se em distinguir e estabelecer se há ou não diferença entre a decretação da prisão preventiva e sua conversão a partir de um flagrante e, como consequência, se estaria a merecer tratamento diferenciado pelo aplicador da lei.

Defende-se que a prisão preventiva convertida se equivale a prisão preventiva decretada (JÚNIOR, 2020), pois, a única diferença entre as duas é uma prisão em flagrante anterior – que consiste em um mero ato administrativo e possui, dentre outras, a finalidade de cessar o

cometimento do crime.

Tal conclusão se dá em interpretação finalística ao princípio acusatório, que pretende manter o juiz equidistante das partes, notadamente para se garantir a sua imparcialidade, e da Lei 13.964/19, que visam a retirar do juiz a capacidade de atuação sem a prévia manifestação da parte.

Afinal, ontologicamente, não existe nenhuma diferença entre a preventiva decretada e a convertida, já que o título prisional é o mesmo (LIMA, 2020). Ademais, “não se pode admitir que a sorte (ou azar) de uma pessoa no processo penal esteja condicionada ao simples fato de ela ter sido presa em flagrante ou não” (LIMA, 2020).

Andrey Borges de Mendonça, afastando o argumento que a conversão da prisão em flagrante em preventiva se difere da decretação, ensina que:

não se trata de mera ‘manutenção’ da prisão em flagrante, mas sim da conversão – o próprio legislador utiliza esta expressão –, que significa literalmente mudar, transformar, transmutar, comutar, substituir. Assim, há a mudança do título prisional, ou seja, da prisão em flagrante – que já esvaiu sua função – para a prisão preventiva, que possui requisitos e condições de admissibilidade próprios, além de finalidade distinta (MENDONÇA, 2016, grifo nosso).

Existia, e ainda existe, discussão sobre tal diferença, de forma que parte dos tribunais entendiam ser possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício, sendo vedado, todavia, a decretação desta, sem manifestação das partes, quando o indivíduo estiver solto.

O DEBATE JURISPRUDENCIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA

Dada a relevância da questão e a novidade legislativa introduzida pela Lei 13.694/19, torna-se interessante analisar o debate travado pela jurisprudência brasileira em torno da questão abordada neste trabalho.

A inovação legislativa exigiu do Poder Judiciário uma mudança de posicionamento que veio de encontro à prática rotineira, por vezes ainda arraigada à tradição autoritária que inspirou a redação original do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a questão será analisada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais (TJMG), bem como no contexto dos tribunais superiores: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na aba jurisprudência, utilizando do critério “conversão prisão flagrante preventiva *ex officio*”, levando-se em conta os julgamentos compreendidos entre 23/01/2020 e 31/12/2021, foram encontrados 114 (cento e quatorze) acórdãos proferidos em habeas corpus (MINAS GERAIS, 2021).

Em 90 (noventa) acórdãos, as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça mineiro decidiram, à unanimidade, pela legalidade da conversão, *ex officio*, da prisão em flagrante em prisão preventiva. Em outros 5 (cinco) acórdãos pesquisados houve o reconhecimento da legalidade da conversão *ex officio*, porém, com voto divergente. Dessa forma, o número total em que as Câmaras julgadoras denegaram a ordem, reconhecendo a legalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício foi de 95 (noventa e cinco) casos, representando cerca de 84% (setenta e nove por cento) do total de julgamentos realizados acerca da matéria no período utilizado para a pesquisa.

No sentido de se reconhecer como ilegal a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício e conceder a ordem, de forma unânime, foram em apenas 3 (três) ações de *habeas corpus*. Em outras 4 (quatro) ações o Tribunal reconheceu a ilegalidade da conversão, mas houve voto divergente. Dessa forma, o número total de 7 (sete) ações representa cerca de 6% (seis por cento) do total de ações julgadas no período pesquisado.

Nos outros 12 (doze) *habeas corpus* encontrados, em 6 (seis) o Tribunal concedeu a ordem motivando na ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo que, nessas decisões, houve 1 (um) voto reconhecendo a legalidade na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício. Em outras 4 (quatro) ações os julgadores denegaram a ordem em *habeas corpus* porque após a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva houve o requerimento do Ministério Público, suprindo a exigência legal. Ainda em relação ao tema, em 2 (duas) ações o Ministério Público havia se manifestado pela concessão de liberdade provisória e o magistrado convertido a prisão em flagrante em preventiva, tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendido pela legalidade da medida (MINAS GERAIS, 2021).

Analisando 2 (dois) acórdãos como parâmetros, conclui-se que o principal argumento

que embasou as decisões que reconheceram a legalidade da medida é que o indivíduo já se encontra sob custódia do Estado, de forma que a simples conversão da prisão em flagrante em segregação preventiva é autorizada pelo art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, não se confundindo com a prisão preventiva decretada, prevista no art. 311 do CPP (MINAS GERAIS, 2021, “a”). Outro argumento sustentado pelos desembargadores é que a decisão que converte a prisão em flagrante em prisão preventiva encontra-se dentro do poder de cautela do magistrado, sendo desnecessária a prévia manifestação ministerial ou representação da autoridade policial (MINAS GERAIS, 2021, “b”).

Analisando os dados, conclui-se, então, que o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça de Minas Gerais é no sentido da legalidade da conversão *ex officio* da prisão em flagrante em preventiva, eis que não só autorizada, mas configura-se obrigação do juiz, encostado no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, se presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do mesmo *codex*.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: divergência entre as turmas criminais e posterior pacificação da matéria

O art. 20, da Lei 13.964/19, previu *vacatio legis*² de 30 (trinta) dias, de forma que ela foi sancionada em 24 de dezembro de 2019 e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020.

O site CONJUR, publicou a matéria intitulada “STJ diverge sobre conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício”. Isso porque, as Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula em matéria de legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal), ao julgarem *habeas corpus* sobre o tema decidiram de forma divergente.

A Sexta Turma do STJ posicionou-se sobre o tema ao julgar o *habeas corpus* n° 583.995/MG. Na decisão proferida, os ministros acordaram em denegar a ordem no HC, interpretando, pois, ser possível, em alguns casos, a conversão do flagrante em preventiva pelo juiz sem requerimento expresso do Ministério Público ou da autoridade policial (BRASIL,

²Denomina-se *vacatio legis* o tempo necessário para que uma lei, uma vez aprovada pelo Congresso Nacional, entre em vigor. Tecnicamente, as leis devem conter uma cláusula de vigência, especificando se o novo diploma legal entra em vigor na data de sua publicação ou em alguma data específica. Segundo a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), na ausência de uma indicação expressa, a lei entra em vigor após o período de 45 dias (*vacatio legis*). Nos casos de *vacatio legis*, a lei é considerada vigente, porém sua eficácia (produção de efeitos) fica suspensa enquanto durar o prazo previsto na cláusula de vigência.

2021).

Os ministros Rogério Schietti Cruz, Antônio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz entenderam ser possível, excepcionalmente, a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício. Segundo eles, a lei proíbe apenas a decretação da prisão preventiva de ofício, mas permite a sua conversão a partir do flagrante, *vide* art. 310, inciso II, do CPP (BRASIL, 2020).

Já o ministro relator Nefi Cordeiro e o ministro Sebastião Reis Júnior, ao proferirem seus votos – no caso vencidos – trouxeram à baila sólidos e convincentes argumentos no sentido de ser ilegal a conversão, de ofício, do flagrante em segregação preventiva.

O relator afirmou que, de acordo com a nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei 13.964/19, o legislador fez incidir expressamente os princípios acusatórios e da inércia da jurisdição para a fixação da prisão preventiva, criando, dessa forma, inafastável requisito para a imposição da prisão – requerimento do órgão de acusação ou representação da autoridade policial – além dos requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020).

Ademais, o ministro Nefi afasta o frágil argumento de diferenciação da decretação da prisão preventiva ou de sua conversão a partir de um flagrante, invocada por quem defende ser possível a atuação de ofício. Segundo ele, a prévia prisão em flagrante não é permissiva de superação dos requisitos legais da prisão preventiva, como o da vedação a imposição do gravame *ex officio*, estampada no art. 311, do CPP (BRASIL, 2020).

Por isso, ao apreciar o *habeas corpus*, ele vota para conceder a ordem e soltar o paciente, pois, “a conversão do flagrante ocorreu após a vigência da Lei n. 13.964/2019 e não consta nos autos nenhum pedido por parte do Parquet ou mesmo da Autoridade Policial, como preceitua o art. 311 do Código de Processo Penal” (BRASIL, 2020).

Na mesma linha, o Ministro Sebastião Reis Júnior, explanou que:

diante da interpretação casada do art. 3º-A do CPP (Lei n. 13.964/2019), **que deixa claro que o nosso processo penal tem estrutura acusatória**, sendo vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, com o art. 311 também do CPP (com redação dada pela Lei n. 13.964/2019), **que é expresso em determinar que a prisão só pode ser decretada pelo juiz a pedido do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial**. [Concluindo que] está abolida do direito brasileiro a prisão decretada de ofício, mesmo em situações excepcionais como a presente nestes autos. (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Apesar dos votos acima citados, a maioria da Sexta Turma do STJ seguiu o voto

divergente do ministro Rogério Schietti, que defendeu, em síntese, ser possível, de maneira excepcional, a conversão do flagrante em prisão preventiva de ofício, nos termos do art. 310, II, do CPP.

Seguindo o presente julgamento, foi publicado o informativo n° 679, a partir do HC n° 611.940, de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, cujo descrição é “mesmo após o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o art. 310, II, do Código de Processo Penal autoriza a conversão, de ofício pelo Juízo processante, da prisão em flagrante em preventiva” (BRASIL, 2021).

Ocorre que o *habeas corpus* n° 590.039, tratando do mesmo assunto, foi distribuído e analisado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do HC n° 590.039, a Turma concedeu, por unanimidade, a ordem, reconhecendo ser ilegal a conversão da prisão em flagrante em preventiva pelo juiz, sem prévia manifestação do órgão de acusação ou da autoridade policial (BRASIL, 2021).

No voto do relator e no voto-vista, dos ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik, respectivamente, foi destacado que o pacote anticrime alterou substancialmente o sistema processual, entre eles o art. 282, §2º, do CPP, dispondo que o juiz poderá decretar medidas cautelares somente quando houver requerimento das partes. Os ministros citam, também, a alteração introduzida no art. 311, do CPP – que dispõe sobre a decretação da prisão preventiva – do qual foi suprimida a expressão “de ofício”, corroborando a interpretação de que passou a ser imprescindível a representação prévia para a decretação da prisão cautelar, inclusive para a conversão do flagrante em preventiva (BRASIL, 2020).

Ressaltam os ministros que ficou clara, com a alteração legal, a vontade do legislador de retirar do magistrado qualquer possibilidade de impor, de ofício, a prisão preventiva, seja a decretada ou a convertida. (BRASIL, 2020).

Continuam a fundamentar os votos no sentido de que a alteração legislativa vai ao encontro do sistema penal acusatório, vontade explicitada, inclusive, pela inclusão do art. 3º-A, do CPP. Os ministros concluem que, a partir das alterações trazidas pela Lei 13.964/19, tornou-se inadmissível a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva. Portanto, a decretação ou conversão somente será legal mediante requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial (BRASIL, 2020).

Não obstante a divergência instaurada nas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi pacificada. A Corte Superior editou o informativo n° 686, embasada na

decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal, no HC n° 131.263, de relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, que tem a seguinte conclusão sobre a matéria aqui tratada: “após o advento da Lei n. 13.964/2019, não é possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em preventiva, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia” (BRASIL, 2021).

Foi editado, ainda, o informativo n° 691 da Corte, a partir do julgamento do Agravo Regimental no Recurso de Habeas Corpus n° 136.708, cujo relator é o ministro Felix Fischer, à unanimidade, pela Quinta Turma, dispondo que o “posterior requerimento da autoridade policial pela segregação cautelar ou manifestação do Ministério Público favorável à prisão preventiva suprem o vício da inobservância da formalidade de prévio requerimento”, da mesma forma que o STF já se pronunciou sobre o tema (BRASIL, 2021).

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Não obstante a divergência instaurada no STJ, a matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do paradigmático *habeas corpus* n° 188.888/MG, distribuído ao então decano da Corte, ministro Celso de Mello, da Segunda Turma (BRASIL, 2021).

A Segunda Turma da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, acompanhando o voto do relator, conceder a ordem no remédio heroico, a fim de invalidar a decisão que converteu *ex officio* a prisão em flagrante em segregação preventiva, por ser ilegal (BRASIL, 2021).

Em seu voto, o ministro Celso de Mello explana, a princípio, que a Constituição Federal de 1988 optou inequivocamente pelo sistema acusatório como modelo de persecução penal. O ministro cita algumas características do sistema acusatório, dentre elas, a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar e a impossibilidade de atuação *ex officio* do magistrado, especialmente em se tratando de privação de liberdade do acusado. Nesse viés, o legislador trouxe alterações no processo penal visando a acompanhar o sistema acusatório, modificando matérias referentes à decretação de medidas cautelares. A alteração deriva da supressão da expressão “de ofício” que constava do art. 282º, § 2º e §4º e do art. 311, ambos do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 13.964/19 (BRASIL, 2020).

Na decisão, o ministro ainda esclarece com absoluta clareza que a conversão do flagrante em preventiva equivale à decretação. Dessa forma, o art. 310, inciso II, do CPP deve ser interpretado à luz dos artigos 282 e 311 do mesmo *codex*.

O voto do decano da Suprema Corte mostra-se completo e rechaça alguns fundamentos

alegados pelos que defendem a possibilidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Há quem defenda que o auto de prisão em flagrante constitui representação tácita do delegado de polícia para a decretação da preventiva. Entretanto, o auto de prisão em flagrante é um procedimento lavrado por um agente estatal, consubstanciando circunstâncias de fato e de direito que justifiquem a captura de um agente, nos termos do art. 302, do CPP. Visa-se com a sua lavratura evidenciar a regularidade e legalidade da privação cautelar da liberdade do autor de evento criminoso. Concluído o procedimento, ele será encaminhado para o controle de legalidade por parte do juízo, de forma que significaria verdadeiro paradoxo admitir o caráter de representação tácita ou implícita para sustentar a conversão do flagrante em prisão preventiva (BRASIL,2020).

Continua ensinando que, considerando a excepcionalidade da prisão cautelar, incumbe aos órgãos encarregados da persecução penal demonstrar, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da prisão. Ao contrário disso, estar-se-ia presumindo a existência dos pressupostos e fundamentos do art. 312, do CPP pelo próprio julgador. É dizer, o próprio magistrado que decidirá sobre a necessidade da prisão preventiva deverá apontar os fundamentos que evidenciam sua necessidade, importando na quebra do sistema acusatório e, por consectário, da imparcialidade. Por isso, revela-se essencial a apresentação de fundamentos que demonstrem a materialidade, indícios de autoria e o perigo gerado pela liberdade do autuado, mediante requerimento do *Parquet* ou representação da autoridade policial, sendo inconcebível inferir a existência de representação tácita apta a sustentar a conversão do flagrante em prisão preventiva, já que o auto de prisão em flagrante constitui um ato meramente descritivo. (BRASIL, 2020)

Nem se invoque o argumento de que se encontra dentro do chamado poder geral de cautela do juiz a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Isso porque inexistente, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder de cautela do juiz, sobretudo em tema de privação de liberdade, sendo vedado, a adoção, em detrimento do acusado, o provimento de cautelares inominadas, atípicas e inespecíficas. Tal possibilidade existe no processo civil, ante a impossibilidade de o legislador antever todas as situações de risco, conforme previsto no art. 297, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2020).

A inexistência do chamado “poder geral” se extrai da premissa de que o processo penal é um limitador de poder estatal, exigindo-se, por isso, a estrita observância da legalidade e

tipicidade processual. Dessa forma, o juiz penal está vinculado às previsões legislativas, a implicar a taxatividade das medidas que por ele poderão ser adotadas. Diante disso, no processo penal, não existe o poder geral de cautela (BRASIL, 2020).

Por fim, conclui-se que, face a superveniência da Lei 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, tornou-se inadmissível a conversão, *ex officio*, da prisão em flagrante em preventiva, “pois a decretação dessa medida cautelar de ordem pessoal dependerá, sempre, de prévio e necessário requerimento do Ministério Público” ou representação da autoridade policial, ou, ainda, por requerimento do assistente da acusação ou querelante, sendo certo que, em tema de privação de liberdade, não mais subsiste, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de atuação *ex officio* do magistrado. (BRASIL, 2020).

Atualmente, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacífico, nos termos do decidido no HC n° 188.888.

Em uma pesquisa no sítio eletrônico do tribunal, na aba jurisprudência, utilizando como parâmetro de pesquisa os termos “conversão prisão flagrante prisão preventiva *ex officio* lei 13964”, tendo como período de julgamento os dias 23/01/2020 a 30/06/2021, aparecem 12 acórdãos, sendo que 2 (dois) foram decididos pela Primeira Turma e 10 (dez) pela Segunda Turma.

Entre os relatores das 12 (doze) ações encontradas, estão os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a ministra Carmem Lúcia. Consigna-se que apenas o ministro Marco Aurélio pertence a Primeira Turma, enquanto os demais integram a Segunda Turma.

Em relação as decisões proferidas pela Segunda Turma do Pretório Excelso, verificou-se a pacificação da questão, no sentido de se reconhecer, à unanimidade, como ilegal a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, no julgamento de 10 casos (BRASIL, 2021).

Em relação à Primeira Turma da Corte Suprema, encontrou-se 2 habeas corpus de relatoria do ministro Marco Aurelio, que, por maioria, concederam a ordem de habeas corpus, reconhecendo ser ilegal o magistrado converter a prisão preventiva, de ofício, a partir de um flagrante. Apesar da decisão, os ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso divergiram do relator, entendendo pela possibilidade da conversão do flagrante em preventiva *ex officio* (BRASIL, 2021).

Em conclusão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende,

majoritariamente, pela impossibilidade de ser convertida, de ofício, a prisão em flagrante em preventiva.

Nos últimos acórdãos publicados, a Suprema Corte foi além, reconhecendo que, no caso de a prisão preventiva ser convertida, de ofício, a partir de um flagrante e, posteriormente, haja manifestação do Ministério Público para a manutenção da prisão, a ilegalidade fica suplantada (BRASIL, 2021).

CONCLUSÃO

O presente estudo, então, se funda em aprofundar os conceitos técnico-jurídicos processuais penais, defendendo, embasado na doutrina e nas decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pelo juiz, sem prévio, obrigatório e fundamentado requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, ou, ainda, se for o caso, do querelante ou assistente de acusação.

Isso porque, o sistema processual penal vigente no Brasil, conforme se extrai do art. 129, inciso I, da Constituição e art. 3º-A, do CPP, é o acusatório, que tem como principal característica a divisão das tarefas de acusar, defender e julgar. O sistema também prega que o juiz não pode agir de ofício, principalmente na imposição de medidas cautelares, nem atuar na produção probatória em substituição às partes.

Como visto, a impossibilidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva sem prévio requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial embasa-se nos artigos 282, §§2º e 4º, e art. 311, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/19. Os dispositivos, em consonância com a Constituição da República, vedam, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares, notadamente de prisão provisória, sem que haja provocação dos órgãos incumbidos pela lei, sendo que foram retiradas de sua redação a expressão ‘de ofício’, anteriormente existente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, apesar de uma aparente divergência existente entre os membros, consolidaram o entendimento de que a prisão preventiva, seja ela decretada ou convertida a partir de uma prévia prisão em flagrante, só poderá ser imposta mediante prévio e fundamentado requerimento do Ministério Público, do

querelante ou assistente de acusação ou por representação da autoridade policial, tudo isso em respeito ao princípio acusatório e às alterações legislativas feitas pela Lei 13.964/19, que proíbem, expressamente, que o magistrado haja de ofício no processo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. de 2021.

BRASIL. **Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas corpus 583.995-MG**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 07 de outubro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1970304&num_registro=202001222966&data=20201007&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 590.039-GO**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 29 de outubro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1986886&num_registro=202001460139&data=20201029&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Informativo n° 679**. AgRg no HC 611.940-SC. Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Prisão em flagrante. Conversão, de ofício, em preventiva. Regra do art. 310, II, do CPP. Possibilidade. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 09 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/9002/9125>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Informativo n° 686**. RHC 131.263. Conversão ex officio da prisão em flagrante em preventiva. Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Impossibilidade. Necessidade de requerimento prévio do Ministério Público, ou do querelante, ou do assistente, ou representação da autoridade policial. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 1° de março de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/11485/11613>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Informativo nº 691**. AgRg no RHC 136.708/MS. Conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva. Posterior apresentação da representação da autoridade policial. Possibilidade. Relator: Min. Felix Fisher, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/InformJuris20/article/view/11578/11702>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação direta de inconstitucionalidade 4693. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393628/false>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 188.888. Relator: Min. Celso de Mello, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC188888acordao.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Página de pesquisa de jurisprudência. Critérios: “conversão prisão flagrante prisão preventiva ex officio lei 13964”. Data de início: 23/01/2020. Data final: 30/06/2021. Acesso em: 24 mai. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=23012020-30062021&page=1&pageSize=10&queryString=convers%C3%A3o%20pris%C3%A3o%20flagrante%20pris%C3%A3o%20preventiva%20ex%20officio%20lei%2013964&sort=_score&sortBy=desc

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CONJUR. **STJ diverge sobre conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-14/stj-diverge-conversao-prisao-flagrante-preventiva>. Acesso em: 06 jun. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. – 8ª. Ed. – Curitiba: Positivo, 2010.

FISCHER, Douglas. **O sistema acusatório brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988 e o PL 156**. Revista eletrônica do Ministério Público Federal, 2011. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:G-bMSv6FMccJ:www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_fischer.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d. Acesso em: 25 set. 2021.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**, vol. 1, 32ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, vol. único, 7. ed., rev., atua., ampl., São Paulo: JusPodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão preventiva na Lei 12.403/2011 – Análise de acordo com modelos estrangeiros e com a convenção americana de direitos humanos**. São Paulo: JusPodivm, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus* nº 1.0000.20.466335-5/000. Relator: Des. Fortuna Grion. 13 de agosto de 2020. Disponível em: www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002046633550002020859774. Acesso em: 06 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus* nº 1.0000.20.482082-3/000. Relator: JD José Luiz de Moura Falheiros, 12 de agosto de 2020. Disponível em: www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002105266610002021573187. Acesso em: 06 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Página de pesquisa de jurisprudência. Critérios: conversão prisão flagrante preventiva ex officio. Data inicial: 23/01/2020. Data final: 31/12/2021. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=convers%E3o+pris%E3o+flagrante+preventiva+ex+officio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=23%2F01%2F2020&dataJulgamentoFinal=31%2F12%2F2021&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%Eancias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acesso em: 05 mai. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**, 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. – 25ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. – 27º ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

TAVARES, Leonardo Ribas. **Direito Processual Penal p/ PC-MG (Delegado) 2021 Pré-Edital**. Estratégia Carreira Jurídica, 2021.

Declaração de Interesse

Os autores declaram não haver nenhum conflito de interesse

Financiamento

Financiamento próprio

Agradecimentos

O preenchimento desse item é opcional

Colaboração entre autores

O presente artigo foi escrito pelo S. S. R. sob orientação do professor J. R. B. G. J., projetado e concluído no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga (FADIP). Ambos os autores cuidaram da parte dissertativa do artigo.